



Câmara Municipal de Jacupiranga

Fis. n.º 157

ESTADO DE SÃO PAULO

= LEI MUNICIPAL N.º 629/99 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.999 =

= “DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA LEGITIMAÇÕES DE POSSE EM TERRAS DEVOLUTAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOAQUIM DE CARVALHO FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Jacupiranga – Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 56, parágrafo VIII, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - São legitimáveis as posses nas terras devolutas municipais regularmente discriminadas, em benefício das pessoas física ou jurídica que possua como sua, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição por si ou seus antecessores, utilizando para moradia ou exercício de atividade econômica ou profissional:

I – área urbana não superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados)

II – área rural não superior a 100 ha. (cem hectares) com:

- a) morada permanente no imóvel; ou
- b) morada habitual e mais a utilização de, no mínimo 30% (trinta por cento) da área aproveitável do imóvel.

§ Único – As terras devolutas aludidas no “caput” deste artigo e no artigo 4º, são as inseridas no raio de oito quilômetros, contados do ponto central da sede do Município, no raio de seis quilômetros, contados do ponto central do(s) distrito(s).

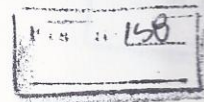
Artigo 2º - A administração pública procederá à vistoria das terras de domínio Municipal e elaborará laudo, que conterá:

- I – levantamento das terras que se encontrem vagas;
- II – o rol dos ocupantes cuja posse seja considerada legitimável, nos termos do artigo anterior.

§ 1º - o rol aludido do inciso II deste Artigo qualificará de forma pormenorizada os ocupantes e, quando à área ocupada, sua extensão,



Câmara Municipal de Jacupiranga



ESTADO DE SÃO PAULO

descrição das divisas, o nome dos confinantes, o valor da área, a natureza das benfeitorias e as culturas e criações existentes.

§ 2º - Para efeito de avaliação será utilizado:

I - O valor da Terra nua - VTN, em se tratando de imóvel rural;

II - O valor Venal, em se tratando de imóvel urbano.

Artigo 3º - O Poder Executivo Municipal deverá expedir Título de Domínio em favor do ocupante da área que preencha os requisitos nos termos do Artigo 1º.

Artigo 4º - As terras devolutas municipais encontradas vagas e não passíveis de legitimações de posse, serão incorporadas ao patrimônio Municipal por meio de Decreto.

Artigo 5º - Os títulos de domínio referidos nesta lei serão expedidos em três vias e farão acompanhar-se de memorial descritivo e planta do imóvel, e destinam-se respectivamente, à composição de livros próprios, que ficarão sob a guarda da unidade competente da administração municipal, à juntada no procedimento administrativo de legitimação de posse e ao beneficiário.

Artigo 6º - A transcrição do título de domínio, em livro próprio da Prefeitura Municipal, conterà:

I - nome, filiação, profissão, naturalidade, data de nascimento, estado civil, endereço, número da cédula de identidade e do CPF, se pessoa física;

II - razão social, objetivo da atividade, nome dos sócios e suas qualificações, número e ata do registro de contrato social junto ao órgão competente ou data da assembléia de fundação, número do CGC, inscrição estadual e endereço, se pessoa jurídica;

III - número do procedimento administrativo de que se origina;

IV - memorial descritivo, no qual contenha a metragem da área legitimada, descrição, confrontação e localização;

V - valor da concessão que será o valor equivalente a 1% (um por cento) do valor da terra nua ou do valor venal, de acordo com as características do imóvel;



Câmara Municipal de Jacupiranga

F. 10 " 14A

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – identificação do perímetro no qual está situado o imóvel, comarca, vara e número do processo judicial da discriminação e registro imobiliário respectivo ao Serviço Registral de Imóveis;

VII – data e assinatura do Prefeito Municipal, do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania e do outorgado e, no verso, rubrica dos membros da Comissão Executiva de que trata o Artigo 7º, desta Lei.

Artigo 7º - Para consecução do objetivo de que trata esta lei, será constituída uma Comissão Executiva, formada por 05 (cinco) membros:

I – um Procurador do Município, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que presidirá, com direito ao voto de desempate;

II – um representante do Poder Executivo, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

III – um representante designado pelo Poder Legislativo, devidamente escolhido na forma do seu Regimento Interno (Art. 74º).

IV – um representante designado pela subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB local, e;

V – um representante designado pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” ITESP.

Artigo 8º - Compete à Comissão Executiva, no prazo de 30 (trinta) dias, emitir parecer fundamentado dirigido ao Chefe do Executivo, acerca do laudo referido no Artigo 2º.

Parágrafo Único – A Ação Discriminatória, tais como: identificação dos imóveis dentro dos perímetros, levantamento topográfico, origem, etc., dos perímetros ocupados pelas terras devolutas ficarão a cargo do Instituto de Terras do Estado de São Paulo.

Artigo 9º - Aprovado o parecer pelo Chefe do Executivo a Comissão dará conhecimento do laudo aos eventuais interessados, por meio de editais pelo prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação ou afixados em locais públicos, facultando-lhes reclamar contra os critérios adotados, erros ou omissões, e, bem assim, propor a forma que entendam deva e descritas as divisas do imóvel.

§ 1º - Apresentada reclamação, a Comissão decidirá no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-a ao Chefe do Executivo para sua homologação em igual prazo.



Câmara Municipal de Jacupiranga

Fis. nº

ESTADO DE SÃO PAULO

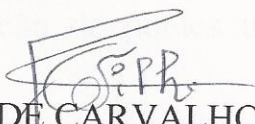
§ 2º - Julgadas as reclamações, ou, não as havendo, será retificado ou ratificado o laudo, expedindo-se os Títulos de Domínio.

Artigo 10º - Os casos omissos serão resolvidos com base na legislação federal e estadual que regem a matéria, por analogia ou de acordo com os costumes e princípio gerais de direito.

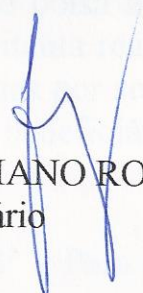
Artigo 11º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Artigo 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA – SP., AOS VINTE E UM (21) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1.999.


JOAQUIM DE CARVALHO FILHO
Presidente

REGISTRADO E PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA – SP., AOS VINTE E UM (21) DIAS DO MÊS DEZEMBRO DE 1.999 - PROJETO DE LEI Nº 018/99.


FRANCISCO VALERIANO RODRIGUES
1º Secretário